



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.005412/2010-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.137 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SHAFT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário interposto quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 importa em intempestividade, tendo por consequência o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pinho (presidente da turma), Ronnie Soares Anderson, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira

Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci (Vice- Presidente), Jamed Abdul Nasser Feitoza Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-63.085, da 6ª Turma da DRJ de Belo Horizonte (fls. 869/873), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração DEBCAB nº 37.208.963-1.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 06/08, trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado por deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, conforme o disposto no art. 4º, "caput" da Lei 10.666/03 e no art. 216, I, "a" do Decreto 3.048/99:

"1- Em análise dos lançamentos contábeis da empresa em tela, foram encontrados diversos pagamentos a contribuintes individuais. Tais pagamentos foram escriturados nas seguintes contas:

a) 4.1.1.02.001 Custo de Serviços Prestados por Terceiros

Serviços de Terceiros - PF - Operacional (Livro Razão nú., 08 de 2005, pág. 363);

b) 4.2.1.01.035 Despesas Administrativas Serviços de Terceiros - PF - ADM - (Livro Razão num. 08, de 2005, pág. 428) e

c) 4.2.1.01.035 Despesas Administrativas Doações e Brindes (Livro Razão núm. 08, de 2005, pág. 456).

2- Todos os lançamentos acima referidos encontram-se também registrados no Livro Diário da autuada, livro esse registrado na JUCEMG sob o número 99045815, de 25/05/2008.

3- Através do Termo de Início de Procedimento Fiscal-TIPF, de 19/05/2009, e do Termo de Intimação Fiscal-TIF-número 1, datado de 18/08/2009 e do TIF número 03, de 16/12/2009, foi solicitado à empresa que apresentasse o comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias, incluídas aí as contribuições devidas pelos contribuintes individuais.

4- Tais contribuições são incidentes sobre a remuneração recebida pelos referidos contribuintes individuais e deveriam ter sido retidas pela autuada, pois o recolhimento das mesmas seria de sua responsabilidade, uma vez que remunerou contribuinte individual a seu serviço.

5- Constatou-se, então, que os citados contribuintes individuais, listados em anexo em documento emitido pela própria empresa, sequer haviam sido incluídos em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, portanto, não houve a retenção, tampouco o recolhimento das contribuições previdenciárias em tela.

6- Dessa forma, a empresa infringiu o disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 30, I, "a" e alterações posteriores e Lei 10.666, de 08/05/2003, art. 4º, "caput" e

Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº3.048, de 06/05/1999, art. 216, I, "a".

7 - Não foram configuradas situações agravantes para a gradação da multa."

A autuada apresentou impugnação tempestiva defendendo, em síntese:

a) a necessidade de cancelamento da multa aplicada, nos termos do que autoriza o § 3º do art. 291 do Decreto 3.048/99, uma vez que por erro apresentou a GFIP em desacordo com a lei, erro este que, uma vez constatado, foi retificado pela autuada em suas declarações que, ademais, procedeu ao pagamento integral dos débitos correspondentes.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário integralmente, em julgado assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária a não arrecadação, mediante desconto das remunerações, as contribuições a cargo dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A autuada foi intimada do aludido acórdão aos 19/02/2015 (quinta-feira), conforme faz prova o Aviso de Recebimento da ECT de fls. 879, e interpôs Recurso Voluntário contra essa decisão aos 25/03/2015 (quarta-feira) (fls. 889), no qual repisou seus argumentos já trazidos em sua defesa, agora dando especial ênfase às alegações quanto à ilegalidade da Autuação, que não observou o princípio da retroatividade benigna no que diz respeito à aplicação das multas pelo descumprimento das obrigações principal e acessórias.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora

Como mencionado, a Recorrente foi notificada do acórdão da DRJ aos **19/02/2015**, uma quinta-feira, conforme Aviso de Recebimento de fls. 915, e somente interpôs Recurso Voluntário contra essa decisão aos **25/03/2015**, uma quarta-feira.

Nos termos do que dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72:

*"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.**(destacamos)"*

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

E dispõe, ainda, o seu artigo 5º, "caput", que " Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento".

Por seu vez, dispõe o NCPC 1.003, § 6º:

"Art. 1.003. (...)"

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso."

Pois bem. Diante do que consta dos autos, constata-se que a Recurso Voluntário foi interposto pela Recorrente quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para tanto. E não há, nos autos, nenhuma informação acerca de fato que pudesse interferir na contagem do prazo processual, como a existência de algum feriado local, por exemplo.

Nesse cenário, considerando que a Recorrente foi notificada da decisão da DRJ aos **19/02/2015** (AR de fls. 915), o termo final para a interposição do Recurso Voluntário seria o dia **22/03/2015** que, por tratar-se de um domingo, prorrogou-se para primeiro dia útil subsequente, qual seja **23/03/2015**, segunda-feira. Desse modo, tendo sido interposto apenas no dia **25/03/2015**, trata-se de recurso intempestivo.

Conclusão

Ante o exposto, à vista de sua intempestividade, voto por não conhecer do Recurso.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini.

